



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 17613.720838/2011-79  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** 2402-001.384 – 2ª Seção de Julgamento/ 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 8 de maio de 2024  
**Assunto** IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)  
**Recorrente** REGINA LUCIA CABRAL PINTO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente e Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Rodrigo Duarte Firmino, Marcus Gaudenzi de Faria e André Barros de Moura. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Joao Ricardo Fahrion Nüske.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela Contribuinte com a pretensão de extinguir crédito tributário decorrente da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

### Autuação

Foi constituído crédito tributário em face da Recorrente não ter incluído o IRRF e a contribuição social previdenciária na totalidade dos rendimentos tributáveis declarados em sua DAA, bem como porque ausente a comprovação de parcela da contribuição à Previdência Oficial nela deduzida, consoante se vê na notificação de lançamento (processo digital, fls. 5 a 10).

### Impugnação

Inconformada, a Contribuinte apresentou impugnação, nela se insurgindo apenas contra a omissão de rendimento constatada, tocante a qual, discorre acerca da decisão judicial que deu origem a parcela dos rendimentos por ela declarados, no seu entender, restando o saldo do imposto a restituir de R\$ 1.397,25, resultado diferente daquele declarado na DAA, que foi “Saldo do Imposto a Pagar” de R\$ 2.217,76 (processo digital, fls. 2 e 3).

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-001.384 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 17613.720838/2011-79

### **Julgamento de Primeira Instância**

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I, por unanimidade, julgou improcedente a contestação da Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no Acórdão recorrido, cuja ementa transcrevemos (processo digital, fls. 47 a 54):

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2009

**MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.**

Consolida-se administrativamente o crédito tributário relativo à matéria não impugnada.

**FGTS. ISENÇÃO. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.**

São isentos do IRPF os valores relativos a FGTS integrantes dos rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de ação trabalhista, desde que inequivocamente comprovada a sua natureza e montante recebido a esse título.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AÇÃO TRABALHISTA.**

Para fins de apuração da base de cálculo do IRPF no ajuste anual, deve ser informada a totalidade dos rendimentos brutos tributáveis recebidos durante o respectivo ano-calendário. Tendo em vista que o contribuinte ofereceu à tributação apenas o rendimento líquido recebido em decorrência de ação trabalhista, quando deveria ter declarado o rendimento bruto, deve ser mantida a omissão de rendimentos apurada pela fiscalização.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Exonerado

(destaque no original)

### **Recurso Voluntário**

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, aditando documentos e ratificando os argumentos já dispostos na impugnação (processo digital, fls. 56 a 91).

### **Contrarrazões ao recurso voluntário**

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz, Relator.

### **Admissibilidade**

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 16/3/2015 (processo digital, fls. 92 e 93), e a peça recursal foi interposta em 14/4/2017 (processo digital, fl. 56), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, dele tomo conhecimento.

## Preliminares

### Documentação apresentada em fase recursal

Regra geral, os argumentos e as respectivas provas devem ser apresentados na impugnação, precluindo o direito do sujeito passivo trazê-los em momento processual diverso, exceto nos impedimentos causados por força maior, assim como quando eles pretenderem fundamentar ou contrapor fato superveniente. Por conseguinte, atendidos os preceitos legais, admite-se documentação que objetive comprovar direito subjetivo de que são titulares os recorrentes, ainda que acostada a destempo. Afinal, tratando-se, da última instância administrativa, não parece razoável igual situação ser novamente enfrentada pelo Fisco, caso o contribuinte busque tutelar seu suposto direito perante o Judiciário.

Com efeito, trata-se de entendimento que vem sendo adotado neste Conselho, ao qual me filio quando entendo pertinente, pois, como se há verificar, aplicáveis ao feito os seguintes princípios:

1. do devido processo legal (CF, de 1988, art. 5º, inciso LIV), vinculando a intervenção Estatal à forma estabelecida em lei;

2. da ampla defesa e do contraditório (CF, de 1988, art. 5º, inciso LV), tutelando a liberdade de defesa ampla, [...*com os meios e recursos a ela inerentes, englobados na garantia, refletindo todos os seus desdobramentos, sem interpretação restritiva*]. Logo, correlata a apresentação de provas (defesa) pertinentes ao debate inaugurado no litígio (contraditório), já que inadmissível acatar este sem pressupor a existência daquela;

3. da verdade material (princípio implícito, decorrente dos princípios da ampla defesa e do interesse público), asseverando que, quanto ao alegado por ocasião da instauração do litígio, deve-se trazer aos autos aquilo que, realmente, ocorreu. Evidentemente, o documento extemporâneo deve guardar pertinência com a matéria controvertida na reclamação, sob pena de operar-se a preclusão;

4. do formalismo moderado (Lei n.º 9.784, de 1999, art. 2º, incisos VI, IX, X, XIII e Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 2º, *caput*), manifestando que os atos processuais administrativos, em regra, não dependem de forma, ou terão forma simples, respeitados os requisitos imprescindíveis à razoável segurança jurídica processual. Ainda assim, acatam-se aqueles praticados de modo diverso do exigido em lei, quando suprido o desígnio legal.

Nessa perspectiva, em persecução da realidade fática, se for o caso, cabe ao julgador, inclusive de ofício e independentemente de pleito do contribuinte, resolver pela aferição dos fatos mediante a realização de diligências ou perícias técnicas. Trata-se, portanto, do dever que detém a administração pública de se valer de todos os elementos possíveis para aferir a autenticidade das declarações e argumentos apresentados pelos contribuintes, conforme preceitua o art. 18 do reportado Decreto n.º 70.235, de 1972, *verbis*:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

Com efeito, cabível trazer o mandamento visto no Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 16, §§ 4º, alíneas “a”, “b” e “c”; e 5º, que estabelece o contexto onde documentação apresentada extemporaneamente será admitida, *verbis*:

Art. 16. [...]:

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-001.384 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 17613.720838/2011-79

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

**c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) (grifei)**

Nesse pressuposto, o excerto da decisão recorrida que ora transcrevo muito bem contextualiza que a Contribuinte não logrou provar os rendimentos por ela tidos como isentos (processo digital, fl. 52):

Na impugnação o Interessado alega que estaria juntando novo documento (fl. 11) que informaria a verdadeira base de cálculo do Imposto de Renda, excluído o valor de FGTS, conforme a seguir:

Base do IRRF	32.097,52
IRRF (27,5%)	8.102,87
Proporção da base do IRRF	43,56%

De fato, conforme o estatuído no art. 6º, V, da Lei nº 7.713/1988, os valores recebidos a título de FGTS são isentos do IRPF. Assim dispõe o referido artigo:

[...]

**Ocorre que o referido documento de fl. 11 não se mostra hábil no sentido de comprovar o que alega o Interessado. Falta-lhe o devido detalhamento para demonstrar que, de fato, do montante recebido, apenas 43,56% seria tributável e o restante teria natureza de FGTS (isento). (destaquei)**

Como se verá na sequência, mencionada documentação guarda estrita relação com a controvérsia regularmente instaurada por meio da impugnação, cuidando tão somente de esclarecer a materialidade fática ali previamente delimitada. Logo, já que afastada a abertura de nova discussão jurídica, em conformidade com o Decreto nº 70.235, de 1972, art. 16, § 4º, alínea “c”, dela tomo conhecimento, eis que carreada aos autos supostamente em complementaridade àquela revelada por ocasião da impugnação.

### **Conversão do julgamento em diligência**

Consoante visto no tópico precedente, o julgador de origem decidiu pela improcedência da impugnação sob o fundamento de que a documentação acostada aos autos até então não detalhava suficientemente a alegada natureza isentiva de parcela dos rendimentos auferidos mediante reportada ação judicial.

Nesse pressuposto, entendo pertinente a unidade preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil analisar a documentação acostada aos autos juntamente com o recurso voluntário interposto, manifestando-se, **conclusivamente**, acerca do rendimento tributável que deverá ser oferecido à tributação. Assim resolvido, o resultado da referida diligência deverá ser consolidado por meio de Informação Fiscal, da qual o Contribuinte deverá ser cientificado, para, a seu critério, apresentar manifestação em 30 (trinta) dias.

Fl. 5 da Resolução n.º 2402-001.384 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 17613.720838/2011-79

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por converter o presente julgamento em diligência, para que a unidade preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua instrua os autos com as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)  
Francisco Ibiapino Luz